



DECRETO Nº 1338/2020, DE 09 DE OUTUBRO DE 2020.

(Dispõe sobre a retomada gradual para atividades de eventos e comércio ambulante e dá outras providências)

Dr. Marcelo de Paula Mian, Prefeito de São Joaquim da Barra, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.079, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto no país;

CONSIDERANDO os termos do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, que decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus) e dá providências complementares,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Legislativo nº 2.495, de 31 de março de 2020 que reconhece o estado de calamidade pública em todos os municípios que o decretarem,

CONSIDERANDO o Plano São Paulo, apresentado pelo Governo do Estado de São Paulo, no dia 27 de maio de 2020, que subdividiu as regiões do Estado em zonas de risco segundo indicadores objetivos e metodologia de pesos e notas,

Considerando que o Governo do Estado de São Paulo, classificou a Região de Franca/SP, na fase amarela do Plano São Paulo

DECRETA:

Artigo 1º. Fica autorizada a retomada de eventos em buffet, salões de festa, convenções e atividades culturais com público sentado em lugar previamente marcado, desde que obedecidas as seguintes determinações:



I - garantir capacidade reduzida para 40% do total do local, com limite de 50 convidados, obedecendo o limite que for menor.

II - Uso obrigatório de máscara para todos.

III - Manter álcool gel em locais visíveis disponíveis aos presentes e estimular o uso deste.

IV - Afixar em local visível, na entrada, cartazes ou folders alusivos ao coronavírus – COVID 19.

V - Checar a temperatura corporal através de termômetro digital do participante antes de adentrar ao local, não autorizando a entrada de qualquer pessoa, funcionários, artista e palestrante, com temperatura de 37,5°, além de orientar para procurar atendimento médico.

VI – A pessoa responsável pelo controle de acesso do local, receber os ingressos ou outra atividade que manipule dinheiro ou documentos de terceiros, deverá usar luvas de látex.

VII - Manipuladores de alimentos deverão usar os EPIs que estão descritos nas boas práticas de manipulação de alimentos, já exigidos pela Vigilância Sanitária, dentre eles o uso da luva de procedimento de silicone.

VIII - Usar o maior número possível de entradas para permitir maior distanciamento entre as pessoas no local.

IX - Demarcar o piso com fitas de sinalização, informando a distância mínima que deverá ser adotada por todos os presentes no local.

X – Os eventos descritos no caput deste artigo terão duração máxima limitada a 06 (seis) horas por dia.

XI - Deverá identificar o limite de público, em local visível na entrada, com obrigação de controle de acesso.

XII - Durante o evento é obrigatório o público permanecer sentado.

XIII - Distância mínima de 1,5 metro entre as pessoas nas filas e entre assentos tanto frontal quanto lateral, que deverão ser demarcados.



XIV - Os estabelecimentos devem suspender os intervalos durante os espetáculos, a participação do público nos palcos e as fotos com artistas, para evitar aglomerações.

XV – Nos eventos culturais, o consumo de alimentos e bebidas deverá ser suspenso, garantindo que todos mantenham o uso das máscaras.

XVI - Música ao vivo em estabelecimentos somente com alvará emitido pela Prefeitura, além de ser proibido que o público permaneça em pé, de forma a evitar aglomerações.

XVII - Ao músico que estiver cantando é facultativo o uso de máscaras, os demais músicos deverão usar a máscara.

XVIII - Escalonar a saída do evento, sempre que possível, por fileira de assentos, a fim de evitar aglomerações em escadas, portas e corredores. A saída deverá iniciar pelas fileiras mais próximas à saída, terminando nas mais distantes, evitando assim o cruzamento entre pessoas.

XIX - Os espaços deverão ser completamente higienizados antes e após o evento.

Artigo 2º. Fica autorizada a retomada das atividades do comércio ambulante, feiras livre, artesanato e extração de caldo de cana, desde que obedecidas as seguintes determinações:

I - O vendedor ambulante (permissionário) e o cliente devem usar máscara o tempo todo.

II - Disponibilizar álcool em gel 70% para uso obrigatório na higienização das mãos. O produto deve estar em local visível e de fácil acesso.

III - É obrigatória a desinfecção e a limpeza das bancas e toldos.

IV - Tomar as providências necessárias para preservar o distanciamento social mínimo de 02 metros tanto na área de serviço das bancas, como no local onde se posicionam os clientes.

V - Não permitir aglomerações de qualquer tipo, inclusive nos arredores das bancas, mantendo, inclusive, seu entorno limpo e organizado.



VI - Proibida a colocação de cadeiras para clientes, exceto para o permissionário.

VII - Higienizar os displays ou estoques expostos com solução sanitizante e/ou álcool 70% diversas vezes por dia, especialmente se houver toque de mãos por parte de clientes nas frutas ou outros tipos de produtos.

VIII - Manter distanciamento mínimo de 02 metros entre bancas.

IX - Sempre que possível, onde houver filas, sinalizar no solo o distanciamento mínimo de dois metros entre as pessoas.

X - Cobrir as máquinas e dispositivos de pagamento com plástico filme e higienizar após cada utilização.

XI - Na hora de efetuar a venda, o atendimento será sempre de um cliente por vez.

XII - Deve-se evitar que as mercadorias sejam tocadas pelos clientes, preferindo-se que o próprio permissionário ou seu auxiliar exponha a mercadoria ao cliente, sempre que possível.

XIII - Deixar em evidência aos clientes, a indicação de distanciamento mínimo de dois metros entre as pessoas, bem como a orientação sobre o uso obrigatório de máscaras.

XIV - Orientar o colaborador e cliente para reforçar os procedimentos de higiene, logo após receber um pagamento em espécie.

XV - Recomenda-se que não retornem às atividades quaisquer indivíduos integrantes dos grupos de risco.

XI - Fica proibido o comércio ambulante nos locais que compreende o quadrilátero da Praça Sete de Setembro, bem como nas calçadas em ambos os lados das ruas Rua XV de Novembro, Rua Minas Gerais, Rua Paraná e Rua São Paulo, devendo haver um recuo de 10 metros dessas no sentido oposto à Praça Sete de Setembro.

Artigo 3º. No caso de descumprimento ao disposto neste Decreto, deve o Município se valer do poder de polícia, com base na excepcionalidade do momento, sujeitando o estabelecimento infrator a multa de 20 UFESP's, e caso ocorra um segundo

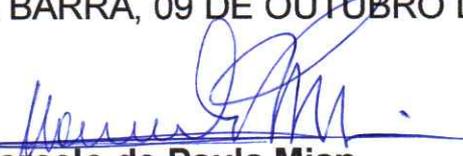


descumprimento, suspender o alvará de funcionamento pelo prazo de 90 dias.

Artigo 4º. Este Decreto entrará em vigor na data de 13 de outubro de 2020.

Artigo 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

SÃO JOAQUIM DA BARRA, 09 DE OUTUBRO DE 2020.


Dr. Marcelo de Paula Mian
Prefeito de São Joaquim da Barra